

30/08/16  
61543



Ofício n. 5887 /2016/MPF/PR/GO

Goiânia, 18 de agosto de 2016.

A sua Magnificência  
ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL  
Reitor da Universidade Federal de Goiás – UFG  
UFG – Campus Samambaia – Prédio da Reitoria, Telefone: (62) 3521-1000  
CEP 74.001-970 – Goiânia-GO

*Assunto: Notícia de Fato n. 1.18.000.002681/2016-26/MPF/PR/GO*

Senhor Reitor,

Com a finalidade de obter esclarecimentos acerca das situações objeto da Notícia de Fato em epígrafe e abalizado no disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, requisita-lhe este órgão ministerial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informações sobre as providências adotadas pela Universidade para atender à orientação expressa no Acórdão n. 1627/2012 – Processo n. 022.658/2011-4 do Tribunal de Contas da União (implantação do controle eletrônico de frequência/assiduidade dos servidores).

Atenciosamente,

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

JOSÉ JORGE  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1627/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.658/2011-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria realizada na Universidade Federal de Goiás – UFG, para apurar indícios de acumulação indevida de cargos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal de Goiás que:

9.1.1 adote providências, no prazo de 90 (noventa) dias, para conclusão dos processos relativos aos servidores relacionados às peças 14 e 15, saneando as falhas de procedimentos e/ou de mérito observadas, com vistas à regularização das acumulações ilícitas, ante a detecção de casos de acumulação de mais de dois cargos, infração ao regime de dedicação exclusiva, cargos inacumuláveis e jornadas incompatíveis;

9.1.2 providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a instauração, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990 e do § 3º do art. 7º da Lei nº 8.027/1990, do devido processo legal visando à regularização das acumulações ilícitas dos servidores relacionados na peça 13 destes autos, tendo em vista que foram detectados casos de acumulação de mais de dois cargos, infração ao regime de dedicação exclusiva, cargos inacumuláveis e jornadas incompatíveis;

9.1.3 verifique, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, listados nas peças 9, 13 e 14, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.3.1 fundamentar devidamente a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, com a anexação, no respectivo processo, da competente documentação comprobatória e com a indicação expressa do responsável pela medida adotada;

9.1.4 encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Goiás comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos para cada determinação acima expedida;

2.4 - Vulnerabilidade do controle de ponto dos servidores

2.4.1 - Situação encontrada:

O controle de ponto não é suficiente para demonstrar efetivamente o registro de frequência (assiduidade e pontualidade) dos servidores lotados na UFG e em suas unidades vinculadas, uma vez que é efetuado mediante folha de ponto (papel), método arcaico e ineficente.

A Resolução UFG-ECU 4/1996, conforme seu preâmbulo, normatiza o regime de frequência dos servidores técnico-administrativos da UFG e introduz a Ficha de Registro de Atividades para os docentes, deixando entrever o controle de ponto para os primeiros e a sua dispensa para os segundos.

No entanto, sua leitura específica dois regimes distintos para os técnico-administrativos, diferenciados segundo à tipificação de suas atividades: quando vinculadas diretamente ao ensino, pesquisa e extensão e quando não.

Aqueles servidores técnico-administrativos que desempenham atividades vinculadas diretamente ao ensino/pesquisa/extensão anotam mensalmente, na Ficha de Registro de Frequência (FRF), a frequência e as eventuais faltas e motivações; bem assim os eventos de descumprimento de rotinas e prazos e a avaliação da compatibilidade entre as atividades realizadas e a carga horária. A FRF tem assinatura também do chefe imediato do servidor. A Resolução especifica regras, em seus arts. 3º a 6º, dentre elas, a não autorização de pagamento de horas extras para estes servidores, as situações caracterizadoras de faltas, os eventos que devem ser registrados e a autonomia da unidade respectiva para definir outras situações e eventos.

Para os servidores técnico-administrativos cujas atividades não se vinculam diretamente ao ensino/pesquisa/extensão, os arts. 7º a 11 prevêem anotação diária na FRF dos horários de entrada e de saída e acompanhamento pelo chefe imediato, inclusive quanto às horas anotadas, dando-lhe poder de controle e cortes.

Para os docentes, o controle é similar ao primeiro aqui sumariado, respeitadas as especificidades próprias, anotadas não em FRF, mas em Ficha de Registro de Atividades (FRA) individual e mensal.

Uma disposição comum a todos os servidores e docentes refere-se à publicidade de seus horários individuais. Os arts. 4º, 10 e 14 da Resolução ECU 4/1996 rezam, em uníssono, que "a secretaria do departamento, unidade acadêmica ou órgão manterá em local de acesso público à disposição da comunidade universitária e de pessoas da sociedade, o horário semanal, padrão, individual, de atividades de cada servidor".

Em suma, os servidores da UFG, aqui considerados particularmente os lotados no Hospital das Clínicas (HC), onde está maior parte dos servidores da UFG com mais de um vínculo, sujeitam-se à Resolução UFG-ECU 4/1996. A jornada dos professores é dispensada do controle de frequência (art. 6º, § 7º, alínea "e", do Decreto 1.590/1995), a jornada dos técnico-administrativos não.

O que consta da Resolução UFG-ECU 4/1996 e das centenas de processos examinados nesta auditoria relativos a acumulação de cargos/jornadas, particularmente os processos que trataram de jornadas e horários de trabalho, conduz às seguintes conclusões:

a) o controle de ponto dos servidores técnico-administrativos da UFG, tal como prevê no seu normativo vigente, que é baseado no preenchimento manual, diário ou mensal, de ficha pelo próprio servidor, é frágil e ultrapassado, não garante registros fidedignos e confiáveis, não acompanha as possibilidades do mundo atual e não atende às exigências legais (implantação do ponto eletrônico desde 1996, ordenada pelo Decreto 1.867/1996);

b) o controle de ponto realizado nas unidades com jornadas flexíveis e turnos corridos, particularmente o HC, não atende às exigências de publicidade previstas na regulamentação pertinente: afixação em local visível nas dependências da unidade, para conhecimento dos usuários, da escala atualizada de horários dos servidores (§ 2º do art. 3º do Decreto 1.590/1995); divulgação constante à comunidade em local de acesso público do horário semanal padrão de cada servidor (arts. 4º, 10 e 14 da Resolução UFG/ECU 4/1996);

c) o controle da compatibilidade de horários e jornadas de trabalho efetuado pela UFG mostra frágil e temerário, por basear-se meramente em declarações fornecidas pelos entes onde o servidor mantém cada um de seus vínculos, declarações essas que não se fazem acompanhar de elementos probantes (escalas cumpridas, registros eletrônicos etc) e que muitas vezes são alteradas (apresentadas múltiplas vezes com ajustes) para adequarem-se às necessidades de comprovação de compatibilidade dos horários por parte do servidor junto à UFG (a julgar por diversas declarações de horários sucessivamente alteradas nos processos examinados); tais alterações deixam entrever existir diferenças entre os horários declarados e os efetivos, ou seja, jornadas declaradas dariam compatibilidade com as jornadas de outros vínculos, enquanto as jornadas efetivamente cumpridas não seriam compatíveis.

#### 2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ato normativo 4/1996 - Resolução ECU (Conselho Universitário da UFG) 4/1996

#### 2.4.3 - Causas da ocorrência do achado:

Inobservância da regulamentação aplicável ao controle de ponto na UFG - Inobservadas as disposições regulamentares seguintes, concernentes às exigências de ponto eletrônico e de divulgação do horário padrão de cada servidor:?

-Decreto 1.867/1996:?

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto. ?

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto. ?

-Decreto 1.590/1995:?

§ 2º do art. 3º - Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo (6 horas diárias, 30

semanais) deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

Falta de controle e verificação da fidedignidade das informações declaradas sobre as jornadas e horários de trabalho nos outros vínculos, associada à causa anterior (falta de controle do ponto como exigido na regulamentação pertinente)

#### 2.4.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Descumprimento das jornadas e horários de trabalho na UFG e/ou nos demais vínculos, em prejuízo da sociedade e do erário (efeito potencial)

#### 2.4.5 - Critérios:

Decreto 1590/1995, art. 3º, § 2º; art. 6º, § 1º

Decreto 1867/1996, art. 1º, § 1º; art. 1º, caput; art. 5º, caput

#### 2.4.6 - Evidências:

Resolução UFG-ECU 4/1996 - Peça 17 - Resolução ECU-UFG 4/1996, sobre o regime de frequência dos servidores da UFG, folhas 1/11.

#### 2.4.7 - Conclusão da equipe:

O controle da carga horária cumprida pelos servidores da UFG mostra-se potencialmente falho, ultrapassado e temerário, podendo acobertar situações de descumprimento da carga horária diária ou semanal devida pelo servidor e incompatibilidade entre as jornadas a que se submete (no caso de ter mais de um vínculo).

Tal situação deve-se aos seguintes fatores conjugados: (a) previsão normativa de controle de ponto manual (ficha de ponto), a despeito do Decreto 1.867/1996 exigir o controle eletrônico; (b) falta de divulgação explícita e continuada da escala de horários dos servidores, particularmente os que se submetem a jornadas flexíveis e alternativas, como os lotados no HC, a despeito do Decreto 1.590/1995 e da Resolução ECU 4/1996 conterem tal exigência; (c) declarações de horários vulneráveis (não sustentadas por outros documentos e/ou provas e sucessivamente alteradas para dar "conformidade"), que se prestariam a conferir compatibilidade de jornadas nos casos de acumulações de cargos, cuja legitimidade não é conferida pela CPAC ou outra instância da UFG.

Os fatos ensejam proposição de determinações, conforme encaminhamento seguinte.

#### 2.4.8 - Proposta de encaminhamento:

a) apresentar, no prazo de 90 dias, estudo acerca da implantação do ponto eletrônico, com vista ao cumprimento do disposto no art. 1º do Decreto 1.867/1996;

b) providenciar a afixação pública, em local visível e de amplo acesso comunitário em suas unidades, dos horários atualizados de trabalho de seus servidores, possibilitando controle social e efetivo sobre os serviços públicos prestados (de ensino e de saúde) e o cumprimento do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto 1.590/1995, bem assim nos arts. 4º, 10 e 14 da Resolução ECU-UFG 4/1996, apresentando a esta Corte comprovação das medidas adotadas no prazo de 90 dias;

*c) adotar medidas de controle sobre as declarações de horários dos servidores que acumulam cargos públicos, com medidas que abranjam a conferência amostral da veracidade das informações prestadas, solicitando do órgão declarante documentos probantes da informação declarada (a exemplo dos registros eletrônicos de frequência no mês anterior), e efetuando verificações in loco, por amostragem, como forma de cumprir os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência e de efetivar o controle, informando a este Tribunal sobre as medidas implementadas no prazo de 90 dias.*